



SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *MORTIS* CAUSA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MEAÇÃO.

Cediço que o Imposto de transmissão *Mortis Causa* tem como base de cálculo o valor líquido do monte partível, isto é, o monte-mor, deduzida a meação e as dívidas do *de cujus*. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente nesta Corte em relação ao art. 12, § 3º da Lei Estadual 8821-89.

RECURSO PROVIDO (art. 557, §1º-A, CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017538141

COMARCA DE PORTO ALEGRE

AGRAVANTE

ESPOLIO DE N. R. E OUTROS

**AGRAVANTE** 

A JUSTIÇA

S. L. R. A.

AGRAVADA

J. O. A.

INTERESSADO

T. M. R.

**INTERESSADA** 

Z. S. R.

INTERESSADA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

O recurso é tempestivo e veio devidamente instruído com as peças obrigatórias e preparado.

É cediço que o Imposto de transmissão *Mortis Causa* tem como base de cálculo o valor líquido do monte partível, isto é, o monte-mor, deduzida a meação e as dívidas do *de cujus*.

O art. 12, § 3º. da Lei Estadual 8821-89, que estabelece que não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer





dívidas que onerem o bem, título ou crédito transmitido, já foi objeto de incidente de inconstitucionalidade – processo nº 70005713862 –, suscitado por esta Câmara, e julgado procedente, por maioria, em acórdão que ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. SUBTRAÇÃO DOS ÔNUS REAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É inconstitucional o art. 12, § 3.°, da Lei 8.821/89-RS, que não exclui da base de cálculo do imposto de transmissão "os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem, título ou crédito transmitido", porque, ignorando a capacidade econômica contributiva objetiva, que "somente se inicia após a dedução dos gastos à aquisição, produção, exploração e manutenção da renda e do patrimônio" (MIZABEL DERZI), a teor do art. 145, § 1.°, da CF/88, acaba redundando em confisco (art. 150, IV).
- 2. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. VOTOS VENCIDOS.

## Naquele incidente, proferi o seguinte voto:

Essa matéria foi ventilada muitas vezes na Câmara, e existe essa tendência de entender que não se pode reconhecer como patrimônio alvo de transmissão, quer inter vivos, quer causa mortis, o valor de um bem, que não integra o patrimônio de alguém. Assim de todo descabido impor o pagamento de tributo sobre transmissão de bem que inexistiu, pelo simples fato de inexistir o bem, isto é, o bem em sua integralidade. A situação é absolutamente absurda. Cabe figurar a hipótese de alguém que tenha um bem financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Para ficar com o imóvel ele precisa pagar o imposto sobre a totalidade do valor do bem, ainda que tenha somente uma parte do bem, ou seja a parte quitada.

Se o conceito de patrimônio alvo da transmissão é ativo menos passivo, não há como se tributar, a não ser como medida confiscatória, um bem que não existe na sua integralidade. Quem é dono da parcela de um bem não pode pagar tributo como referência à integralidade do bem.





A solução preconizada pelo eminente Relator, na esteira do parecer ministerial, além de atender a uma antiga reivindicação dos lidadores do Direito de Família, afasta do sistema jurídico norma absolutamente leonina.

Acompanho o eminente Relator.

Ao encontro desse entendimento está a doutrina de SEBASTIÃO AMORIM e ECULIDES DE OLIVEIRA (*Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*, Liv. e Ed. Universitária de Direito, 18ª. Edição, São Paulo: 2005, p. 419):

O imposto não incide sobre a totalidade do patrimônio inventariado, ou seja, o monte-mor, mas apenas sobre a herança transmitida aos herdeiros e legatários. Assim, havendo cônjuge meeiro sobrevivo (com direito à comunhão de bens), será apartado o valor da meação, a qual não decorre de transmissão de bens e sim do regime de comunhão no casamento. A outra metade deixada pelo inventariado é que fica sujeita ao tributo, já que transmitida aos herdeiros.

E esta Câmara vem decidindo que o imposto de transmissão mortis causa incidirá sobre o valor do monte partilhável:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. A base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ter em conta o valor do monte partilhável,ou seja, o valor líquido obtido subtraindo-se do monte mor a meação e as dívidas do falecido. CONHECERAM EM PARTE E DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70008248601, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2004)

SUCESSÕES. ITDR. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. *IGUALDADE* UNIVERSAL PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SE A PARTICIPAÇÃO CADA CÔNJUGE ERA IGUALITÁRIA SOCIEDADE COMERCIAL. AS SUAS MEACÕES SE COMPENSAM, DEVENDO O CÁLCULO DO ITCD SER INCIDENTE SOBRE O EQUIVALENTE A TOTALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO EXTINTO. O CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DEVE





> SER FEITO SOBRE O MONTE PARTILHÁVEL, CONSIDERANDO-SE ESTE O RESULTADO DA DIFERENÇA ENTRE O MONTE-MOR E AS DÍVIDAS DO FALECIDO. CONHECERAM EM PARTE, E DESPROVERAM.

> (Agravo De Instrumento Nº 70004485058, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado Em 14/08/2002)

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, ao efeito de excluir da base de cálculo do Imposto de Transmissão *Mortis Causa* o valor da meação do viúvo.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2006.

DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS, Presidenta e Relatora.